

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N.: 0252/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1602/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE

PRESIDENTE MÉDICI - EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEL: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Os presentes autos tratam da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 30.04.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 1118988), em que opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

- **5.1** Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Presidente Médici, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF: 497.763.802-63), nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);
- 5.2 Alertar a Administração do município de Presidente **Médici** sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo; e (v) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020;
- **5.3 Reiterar à Administração do município de Presidente Médici** a determinação do item III "b" do Acórdão APL-TC 00345/19 (Processo n. 01696/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação
- **5.4 Determinar à Administração do município de Presidente Médici** que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Documentação referente a Prestação de Contas de 2019; (iii) Atas de Audiências públicas dos relatórios de gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2020, (iv) Atas de Audiências públicas dos Planos setoriais ou temáticos; e (v) Atas das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020, em atendimento ao artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício de referência da notificação.

2



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- Dar ciência à Câmara municipal de Presidente Médici, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Presidente Médici: (i) não atendimento das metas: 3 indicadores (indicador 1A da meta 1, 3A da meta 3 e 9A da meta 9) e 2 estratégias (estratégia 1.4 da meta 1 e estratégia 18.4 da meta 18); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e (iv) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente. evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020;
- Dar ciência ao responsável e a Administração do **município**, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNE, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/;
- 5.7 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os. (Destacou-se)

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, tendo o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello determinado seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1121256.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

3



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atinentes ao exercício de 2020 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou o não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, que as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, e, ainda, que houve descumprimento de determinações da Corte.

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório (ID 1118988):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo "Base para opinião com ressalva", **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Seguem abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- ii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4). (Destacou-se)



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade instrutiva apontou que houve superavaliação da conta "caixa e equivalentes de caixa", tendo feito o seguinte registro:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo "Base para opinião com ressalva", não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Presidente Médici, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$141.068,95, em decorrência de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias (detalhado no item 3.2.1). (Destacou-se).

Constata-se, então, que as avaliações técnicas empreendidas nestes autos não resultaram na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

Nesse cenário, não houve abertura de prazo para manifestação do responsável neste feito acerca das falhas formais detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária, haja vista a previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,¹ que restringe a oitiva do Chefe do Poder Executivo apenas aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

oc.ro.gov.br

5

www.mpc.ro.gov.br

¹ Art. 4°. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pois bem.

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SArs-CoV-2),² situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020³ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.⁴

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou "nenhum fato que nos leve a acreditar que

www.mpc.ro.gov.br

6

² A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

 $^{^3}$ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁴ Ressalte-se, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, que não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, determinando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8° ".

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1118988).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 2.268/2019 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 20% do orçamento inicial. A abertura de créditos adicionais suplementares no exercício foi realizada por lei específica. Assim, conclui-se que não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.	51.792.445,32 62.891.670,42 52.994.965,20 9.896.705,22
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 880.417,48 (1,70% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) ID 1070799	56.979.210,21 52.994.965,20 3.984.245,01
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 28% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	9.219.513,64 32.925.176,39



Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (98,38%) Remuneração do Magistério (78,44%) Outras despesas do Fundeb (19,94%)	7.400.151,59 5.900.895,34 1.499.256,25
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 32,59% Receita Base	10.378.103,92 31.844.308,67
Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 4,58% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Dados extraídos do ID 1070813	R\$ 636.875,29 R\$ 13.904.953,05
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice 6,78% Repasse Financeiro realizado Receita Base:	2.313.803,45 R\$ 32.300.614,80
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu ⁵ que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	9.329.811,29 6.397.469,63 2.932.341,66 -1.623.915,84 1.308.425,82
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-1.932.938,52 2.593.694,68 11.154.052,17
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	1.342.698,52 3.478.172,47 12.038.529,96
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 51,43% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	26.425.952,72 51.383.040,27 ⁶

⁵ Eis a manifestação técnica: "Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1°, §1°, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. (fl. 19, ID 1118988)

⁶ A RCL (R\$ 51.383.040,27) utilizada no cálculo da DTP está deduzida das emendas parlamentares (Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais - art. 166-A, § 1º, da CF), no valor de R\$ 350.000,00, conforme ID 1107999 (Gestão Fiscal).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Regra cumprida

Despesa com pessoal fim de mandato Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019⁷ Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve diminuição 0,78% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000.

1º Semestre - 2020 - Proporção 51,86% RCL R\$ 47.607.138,03 Despesa com pessoal R\$ 24.687.964,57

2º Semestre - 2020 - Proporção 51,08% RCL R\$ 51.733.040,27 Despesa com pessoal R\$ 26.425.952,72

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o "não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação" e, ainda, que "as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação".

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de "levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação" (ID 1104209).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,8 bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de

⁸ Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a

9

⁷ Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os(as) profissionais da educação



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1118988):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1089977), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Presidente Médici:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
- a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;

básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5° (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



- b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores remuneração e carreira existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores remuneração e carreira planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores remuneração e carreira previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido):
- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 39,46%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado as matrículas em classes comuns de alunos especiais, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;



- f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4^a série / 5^o ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;
- g) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade Ideb dos anos finais do ensino fundamental $8^{\underline{a}}$ série / $9^{\underline{o}}$ ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,58%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,36%;
- k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,31%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE:
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;



- f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE:
- i) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
- j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- m) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- n) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- p) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.
- v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE. (Destacou-se)



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de um ponto extremamente relevante, porquanto se refere à consulta pública da demanda das famílias por creches (educação infantil).

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito a esse ponto indicado no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se das Notas Explicativas (ID 1070813), os seguintes dados relativos à arrecadação da dívida:



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de	
Verificação/Exercício anterior) = (2+3)	13.904.953,05
2 - Dívida Ativa Principal	6.613.870,27
3 – Acréscimos da Dívida Ativa Principal	7.291.082,78
4 – Total das Inscrições das da Divida Ativa = (5+6)	2.601.079,85
5 – Inscrições das da Divida Ativa	806.037,04
6 - Acréscimos das Inscrições da Divida Ativa	1.795.042,81
7 – Total dos Cancelamentos da Divida Ativa = (8+9)	71.254,21
8 – Cancelamentos da Divida Ativa	32.498,17
9 – Acréscimos do cancelamento da Divida Ativa	38.756,04
10. Cobrança da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP	
Contábil/Balancete da Receita	636.875,29
11. Saldo do Exercício Apurado demonstrado no Balanço Patrimonial =	
(1+4-7-10)	15.797.903,40

Assim, consoante dados extraídos dos mencionados documentos, depreende-se que o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 13.904.953,05 e que o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 636.875,29, que representa 4,58% do saldo inicial, percentual considerado insatisfatório de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda acerca do tema, a unidade técnica destacou no PT 04 - Créditos decorrentes dos valores inscritos na dívida ativa,⁹ que o município não possui normatização com critérios que subsidiem a realização do ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa, não realizou avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa no



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercício, e não realizou no exercício avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.

Nesse sentido, a equipe técnica se manifestou à fl. 35 do relatório técnico conclusivo (ID 1118988), nos seguintes termos:

3.3.1. Dívida ativa

Por fim, visando verificar os controles existentes e, consequentemente, certificar se a composição dos "Créditos a Receber em Dívida Ativa" no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta nas notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 1070813. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

Assim, necessário que se determine ao Gestor que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; e c) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas, 10 opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Quanto ao cumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, destaca-se que foi constatada pelo corpo técnico o seguinte descumprimento:

> Processo 1696/19 Acórdão APL-TC 00345/19 Item III "b" Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) adote medidas que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais:

18

¹⁰ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, consequentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹¹ da Lei Complementar n. 154/1996.¹²

Quanto aos instrumentos de transparência da gestão fiscal,¹³ a unidade técnica detectou impropriedades e fez uma determinação à Administração, todavia, concluiu que, apesar das falhas, as disposições do artigo 48 da LRF foram atendidas, opinião roborada por este órgão ministerial:

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Nossa avaliação revelou a seguinte deficiência na transparência do município: (i) Ausência dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Ausência da documentação referente a Prestação de Contas de 2019; (iii) Ausência das Audiências públicas dos relatórios de gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2020; (iv) Ausência das Audiências públicas Ausência dos planos setoriais; e (v)

¹¹ "Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...]."

¹² "§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas."

¹³ Os instrumentos previstos no artigo 48 da Lei de responsabilidade fiscal são destinados a dar ampla divulgação das informações relativas à gestão pública municipal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, de modo a proporcionar uma maior participação popular quanto à apreciação das contas públicas.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ausência das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de Presidente Médici, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Documentação referente a Prestação de Contas de 2019; (iii) Atas de Audiências públicas dos relatórios de gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2020, (iv) Atas de Audiências públicas dos Planos setoriais ou temáticos; e (v) Atas das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020, em atendimento ao artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER.

Seguindo no exame das contas, depreende-se da fl. 37 do relatório técnico, que findou configurada a superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 141.068,95, em decorrência de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias, *litteris:*

De modo a verificar a adequada representação da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial (ID 1070801), realizamos exames de confronto do saldo do extrato bancário com a posição contábil demonstrada no Balanço Patrimonial e análise das pendências superiores a 30 dias (anteriores à data do encerramento do balanço) na conciliação bancária.

Após a avaliação dos extratos e conciliações bancárias, constatamos uma superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 141.068,95 em razão da existência de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias, oriundas da conta corrente 647285-2, referente a um bloqueio judicial.

Assim, necessário alertar a Administração para que promova as conciliações contábeis rotineiramente, de forma a extirpar distorções semelhantes à detectada na conta caixa e equivalente de caixa nas contas vindouras.

Prosseguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela aprovação (ID 1037605):

> É DE PARECER que o Balanço Geral do Município de Presidente Médici, relativo ao Exercício Financeiro de 2020, atende os requisitos necessários de regularidade ao ponto de merecer PARECER SEM RESSALVAS, quais serão acompanhadas as recomendações. Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica e o deste Órgão Ministerial, exceto pelas ressalvas.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1118988, a seguir destacadas:



- ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido):
- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 39,46%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado as matrículas em classes comuns de alunos especiais, estando com percentual de atendimento de 0.00%:
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;
- f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4^a série / 5^o ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;
- g) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8^a série / 9^o ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,58%;



- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,36%;
- k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,31%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
- j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;



- k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- m) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- n) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- p) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.
- v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE.
- II.2 apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;
- II.3 envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.4 - edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; e, c) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

II.5 - disponibilize, no prazo de 60 dias da notificação, no portal de transparência do município (i) Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Rondônia relativo a prestações de contas de exercícios anteriores; e (ii) a versão simplificada da RREO e RGF, em atendimento as disposições do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

II.6 - promova as conciliações contábeis rotineiramente de forma a extirpar distorções semelhantes à detectada na conta caixa e equivalente de caixa nas contas vindouras.

III - pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

 V - pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 - emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 - aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 - evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS